



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
C	D. 28. 07. 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	rubrica

Processo nº 11020.002199/90-09

Sessão de: 21 de outubro de 1993 ACORDAO nº: 203-00.795
Recurso nº: 91.309
Recorrente: ARTIMEDES ALBERTO ZUCCHETTI
Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

ITR - Comprovada a condição do contribuinte (art. 31 da Lei nº 5.172/66), procede a exigência do ITR. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTIMEDES ALBERTO ZUCCHETTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERÁSSIMO BORGES TAGLIARI - Relator

[Assinatura]
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DE 7 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-OR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002199/90-09
Recurso nº: 91.309
Acórdão nº: 203-00.795
Recorrente: ARTIMEDES ALBERTO ZUCCHETTI

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Araçá, de sua propriedade, localizado no Município de Barra do Garças-MT, com área total de 3.000 ha.

Impugnando o feito às fls. 13/14, o interessado alegou não haver recebido as terras do proprietário anterior, ou seja, o Governo do Estado do Mato Grosso, deixando de existir o "fator gerador" que origina a cobrança do tributo. Anexou cópias de documentos às fls. 15/20.

O INCRA informou às fls. 12 (verso) que o imóvel está registrado no C.R.F. de Barra do Garças sob o nº 11.909, Livro 3-T, e que o cancelamento definitivo do cadastro somente se dará após o cancelamento do registro no cartório.

A autoridade singular decidiu pela improcedência da impugnação pelos seguintes **considerandos**:

a) o título de transferência do referido imóvel foi transcrito em nome de Miguel Zucchetti, caracterizando-o como proprietário do mesmo;

b) por sucessão hereditária houve a transmissão desse bem aos herdeiros, entre os quais, o interessado, conforme averbação subscrita no documento de fls. 06;

c) nos termos do art. 31 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN), por ser o proprietário por sucessão hereditária do imóvel antes descrito, o interessado é contribuinte do ITR/90 incidente sobre o mesmo;

d) a Área em questão encontra-se perfeitamente demarcada, conforme cópia da Certidão do CRI (fls. 06 e 08);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002199/90-09

Acórdão nº: 203-00.795

e) de acordo com o parecer técnico do INCRA, o cancelamento do cadastro do imóvel só poderá ocorrer após o cancelamento do registro no cartório; e

f) julgou procedente o lançamento constante da notificação.

Tempestivamente, o requerente interpôs recurso de fls. 28/30, onde, mais uma vez, alegou que não detém a propriedade das terras e, portanto, não é contribuinte do imposto, além do mais, tanto o Governo do Estado do Pará quanto o do Estado de Mato Grosso se dizem proprietários das terras. Solicitou o cancelamento da notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002199/90-09

Acórdão nº: 203-00.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

À presente lide fiscal se resolve pela prova. O Recorrente, desde sua impugnação, alega que não é dono do imóvel rural, mas não justifica o fato de esse bem ainda estar registrado como seu no cartório competente.

Com razão o Fisco, quando sustenta a procedência da cobrança do ITR, no caso, com base no registro junto ao Cartório de Imóveis.

Essa prova não foi infirmada e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY